LEI Nº 511 DE 30 DE SETEMBRO DE 2009

Dispõe sobre as taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial de serviços prestados ou postos à disposição pelo poder público municipal.

O povo do Município de Ouro Preto, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das disposições Gerais

Art. 1º As taxas de competência do Município têm como fato gerador:

I. o exercício regular do poder de polícia do Município;

II. a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 2º A inscrição, o lançamento, a fiscalização, a aplicação de penalidades e demais dispositivos previstos no Código Tributário Municipal aplicam-se, também, às taxas, salvo nos casos em que esta lei determine tratamento diferente.

Art. 3º A incidência e a cobrança da taxa independem:

I. da existência de estabelecimento fixo;

II. do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III. da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;

IV. do resultado financeiro da atividade exercida;

V. do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade;

VI. de que os serviços públicos sejam prestados diretamente ou através de terceiros contratados.

Art. 4º Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, ao meio ambiente, à disciplina da produção e do mercado, do exercício de atividade econômica dependentes de concessão ou autorização de Poder Público, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 5º Consideram-se utilizados pelo contribuinte os serviços públicos:

I - efetivamente, quando por eles usufruídos a qualquer título;

II - potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição, mediante atividades administrativas em efetivo funcionamento.

Art. 6º Para efeito de incidência das taxas, consideram-se estabelecimentos distintos:

I. os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II. os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Parágrafo único – No caso do inciso II, se a mesma empresa tiver repartições em locais diversos no mesmo imóvel, estas não serão consideradas empresas distintas.

Art. 7º O lançamento e o recolhimento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Art. 8º As taxas poderão ser parceladas em até 4 (quatro) vezes, conforme regulamento, observado o disposto no art. 47.

Art. 9º As taxas serão calculadas com base na UPM (Unidade Padrão Municipal), exceto a Taxa de Coleta de Resíduos.

Art. 10 As taxas cobradas anualmente podem ser fracionadas proporcionalmente em unidades mensais, caso não haja previsão para cobrança por mês ou por dia, desde que o lançamento ocorra após o vencimento, conforme regulamento.

Parágrafo único - Requerida a baixa cadastral até o vencimento de que trata o *caput* deste artigo, o valor da taxa poderá ser fracionado proporcionalmente em unidades mensais.

Art. 11 Pelo exercício regular do Poder de Polícia serão cobradas as seguintes taxas:

I. Licença de Localização (TLL);

II. Fiscalização de Funcionamento (TFF);

III. Fiscalização de Publicidade (TFP);

IV. Licença para Execução de Obras (TLEO);

V. Licença Sanitária (TLS);

VI. Fiscalização Sanitária (TFS).

Art. 12 Pela utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, serão cobradas as seguintes taxas:

I. de Expediente (TE);

II. de Coleta de Resíduos (TCR);

III. de Serviços Diversos (TSD).

Art. 13 No caso de outorga dos serviços correspondentes às taxas expressamente previstas, serão cobrados preços públicos, observando os anexos desta lei.

CAPÍTULO II

Das Taxas

Seção I

Da Taxa de Licença de Localização

Art. 14 A TLL, concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção do meio ambiente, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório para a

instalação de estabelecimento e repartição pública, ou para o exercício no território do Município, de qualquer atividade comercial, industrial, agropecuária, de crédito, de seguro, de capitalização, de prestação de serviços, de arte, de ofício ou profissão, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais.

Art. 15 A TLL será cobrada uma única vez, por ocasião do início das atividades mencionadas no artigo anterior, e sempre que houver qualquer mudança do ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 16 Contribuinte da TLL é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade sujeita ao licenciamento.

Art. 17 A TLL tem como base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa e será cobrada de acordo com o Anexo I desta Lei, na forma e nos prazos regulamentares.

§1º Nas hipóteses previstas nos itens 03, 04, 05 do Anexo I desta lei, poderão ser deduzidas da base de cálculo as áreas destinadas para estacionamento, pátio e garagem. **(Incluído pela Lei nº 679 de 05 de julho de 2011)**

§2º A dedução da base de cálculo de que trata o parágrafo anterior não abrange as áreas de estacionamento exploradas como atividade econômica. **(Incluído pela Lei nº 679 de 05 de julho de 2011)**

Seção II

Da Taxa de Fiscalização de Funcionamento

Art. 18 A TFF é devida em razão da atividade administrativa do poder de polícia quanto ao controle do cumprimento da legislação municipal, regedora do exercício da atividade comercial, industrial e de prestação de serviços.

Art. 19 A TFF será cobrada ainda para o exercício de atividades eventuais ou ambulantes.

Art. 20 A TFF será cobrada tendo como base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa e será cobrada de acordo com o Anexo II desta Lei, na forma e nos prazos regulamentares.

§1º Nas hipóteses previstas nos itens 03, 04 e 05 do Anexo II desta lei, poderão ser deduzidas da base de cálculo as áreas destinadas para estacionamento, pátio e garagem. **(Incluído pela Lei nº 679 de 05 de julho de 2011)**

§2º A dedução da base de cálculo de que trata o parágrafo anterior não abrange as áreas de estacionamento exploradas como atividade econômica. **(Incluído pela Lei nº 679 de 05 de julho de 2011)**

Art. 21 Contribuinte da TFF é a pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não no município, que exerce suas atividades no município, ainda que eventualmente ou sem ponto fixo.

Art. 22 Para o comércio eventual, em datas especiais constantes do calendário de eventos do município, o valor da TFF poderá ser fixado por decreto, com valores diversos do disposto nesta lei, desde que observado o princípio da espera nonagesinal.

Parágrafo único - No regulamento deve ser respeitado, o valor mínimo de 20% da UPM por dia.

Seção III

Da Taxa de Fiscalização de Publicidade

Art. 23 A TFP, concernente à utilização de bens públicos de uso comum, à estética urbana, à segurança e à tranquilidade pública, tem como fato gerador o poder de policia, fundado na fiscalização exercida pelo Município sobre a utilização e a exploração, por qualquer meio, de publicidade em geral, seja em vias ou logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art. 24 Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I. os cartazes, letreiros, programas, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, telhados, portas, veículos ou calçadas;

II. a propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes, similares e propagandistas.

Art. 25. O contribuinte é a pessoa física ou jurídica que desempenha a atividade de publicidade.

Parágrafo único - Respondem solidariamente pelo pagamento da TFP o proprietário do imóvel ou veículo onde estiver sendo transmitida a publicidade e a pessoa física ou jurídica que venha, direta ou indiretamente, a se beneficiar.

Art. 26 A TFP será cobrada de acordo com o Anexo III desta lei, na forma e prazos regulamentares.

Seção IV

Da Taxa de Licença para Execução de Obras

Art. 27 A TLEO tem como fato gerador o licenciamento obrigatório em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, demolição ou quaisquer outras obras, arruamento, parcelamento ou remembramento do solo urbano ou rural, e será cobrada de acordo com o Anexo IV desta lei, na forma e prazos regulamentares.

Art. 28 Nenhuma obra civil, seja de que natureza for, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença ao órgão competente e sem o pagamento da TLEO.

Art. 29 Contribuinte da TLEO é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel onde estejam sendo executadas as obras, ou a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou à fiscalização do Poder Público.

Art. 30 A licença só será concedida mediante prévia aprovação das plantas e projetos de obras, na forma da legislação urbanística em vigor.

Art. 31 A licença terá validade pelo período de 18 (dezoito) meses.

§1º A licença será cancelada no caso da obra não ser iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

§2º Terminado o prazo estabelecido no Alvará sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante o novo pagamento da taxa.

Seção V

Da Taxa de Licença Sanitária

Art. 32 A TLS tem como fato gerador o licenciamento obrigatório para a instalação de estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço, sujeitos ao licenciamento sanitário nos termos da lei.

Art. 33 A TLS será cobrada uma única vez, por ocasião do início das atividades mencionadas no artigo anterior, e sempre que houver qualquer mudança do ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 34 Contribuinte da TLS é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade sujeita ao licenciamento sanitário.

Art. 35 A TLS tem como base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa e será cobrada de acordo com o Anexo V, desta Lei, na forma e nos prazos regulamentares.

Seção VI

Da Taxa de Fiscalização Sanitária

Art. 36 A TFS, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre produto, embalagem, utensílio, equipamento, serviço, atividade, unidade e estabelecimento pertinentes à saúde pública municipal, em observância às normas sanitárias vigentes.

Art. 37 Contribuinte da TFS é a pessoa física ou jurídica responsável por produto, embalagem, utensílio, equipamento, atividade, unidade ou estabelecimento sujeito à fiscalização sanitária prevista no artigo anterior.

Art. 38 A TFS será calculada em conformidade com o Anexo VI desta Lei e será exigida na forma e nos prazos regulamentares.

Seção VII

Da Taxa de Expediente

Art. 39 A TE tem como fato gerador o ingresso, em qualquer repartição da Prefeitura, de requerimento, papéis ou documentos para exame, apreciação ou despacho, bem como a expedição, pelas mesmas repartições, de certidões, atestados, certificados, alvarás, averbações, autenticações, buscas, registros, anotações, lavraturas de termos e outros serviços de expediente.

Art. 40 A TE é devida pelo requerente na prática do ato.

Art. 41 A cobrança da TE será feita mediante extração de guia no ato da requisição do serviço ou na entrega do documento.

Art. 42 A TE será cobrada de acordo com o Anexo VII desta Lei, na forma e nos prazos regulamentares.

Seção VIII

Da Taxa de Coleta de Resíduos

Art. 43 A TCR tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição diretamente pelo Município ou mediante concessão.

Parágrafo único - No que se refere aos resíduos sólidos e respectivo serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final, aplicam-se as disposições, definições e conceitos constantes da legislação específica.

Art. 44 O contribuinte da TCR é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel urbano edificado, inscrito no Cadastro Imobiliário do Município de modo individualizado, que constitua unidade autônoma, localizado em logradouro alcançado pelo serviço a que se refere o art. 43.

Parágrafo único - A TCR não incide sobre as vagas de garagem constituídas em unidades autônomas.

Art. 45 A TCR tem como base de cálculo o custo previsto do serviço, rateado entre os contribuintes, conforme a freqüência da coleta e o número de unidades autônomas existentes no Cadastro Imobiliário Municipal.

§1º Para os efeitos desta Lei considera-se unidade autônoma a unidade de núcleo familiar, a unidade de atividade econômica ou institucional, distintas, em um mesmo imóvel.

§2º O custo anual previsto do serviço deverá ser definido por meio de decreto até o final do exercício fiscal antecedente ao seu lançamento, tendo como referência o gasto executado no exercício anterior e considerando critérios técnicos que envolvem a sua operação.

Art. 46 O valor da TCR será obtido de conformidade com a seguinte fórmula:

TCR=UCR x FFC, onde:

I. UCR é a Unidade de Coleta de Resíduos obtida na forma do parágrafo único deste artigo;

II. FFC é o Fator de Freqüência de Coleta equivalente a:

a) 0,50 (zero vírgula cinqüenta) para locais onde ocorra a coleta 1 (uma) ou 2 (duas) vezes semanais;

b) 0,75 (zero vírgula setenta e cinco) para locais onde ocorra a coleta 3 (três) ou 4 (quatro) vezes semanais;

c) 1 (um inteiro) para locais onde a coleta ocorra de 5 (cinco) a 7 (sete) vezes semanais;

d) 2 (dois inteiros) para locais onde ocorra a coleta mais de 7 (sete) vezes semanais.

Parágrafo único - A UCR será obtida pela fórmula:

UCR = $\frac{CT}{0,5TUA+ 0,75TUB + TEC +2TUD}$, onde:

I. CT é o custo total, por ano, a que se refere o art. 45 desta Lei;

II. TUA é o total de economias servidas de 1 (um) a 2 (dois) vezes semanais;

III. TUB é o total de economias servidas de 3 (três) a 4 (quatro) vezes semanais;

IV. TUC é o total de economias servidas de 5 (cinco) a 7 (sete) vezes semanais;

V. TUD é o total de economias servidas mais 7 (sete) vezes semanais.

Art. 47 A TCR será devida anualmente, podendo ser lançada e cobrada juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, podendo o Executivo por meio de decreto:

I. conceder desconto pelo seu pagamento antecipado;

II. autorizar seu pagamento em parcelas mensais, limitadas ao número de prestações concedidas para o IPTU.

Art. 48 O pagamento da TCR não exclui o pagamento de preços públicos devidos pela prestação de serviços extraordinários de limpeza urbana.

§1º Consideram-se serviços extraordinários a coleta de grande volume de resíduos, os resíduos sólidos de saúde e qualquer resíduo sólido que a legislação determine tratamento especial.

§2º O valor do preço público dos serviços extraordinários será igual ao custo estimado dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, que será disciplinado por decreto.

Seção IX

Da Taxa de Serviços Diversos e Preços Públicos

Art. 49 O Município deverá estudar incentivos para contribuintes envolvidos em ações de coleta seletiva, por meio de regulamentação específica.

Art. 50 Nas apreensões de qualquer natureza, serão cobrados valores pela apreensão e pela permanência diária no depósito municipal.

Art. 51 Os bens ou animais apreendidos em função do exercício do poder de polícia, não reivindicados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, poderão ser leiloados, doados, destruídos ou sacrificados, nos termos do regulamento.

Art. 52 No caso de reincidência nas apreensões de animais e materiais, num prazo de 3 (três) meses, as taxas de apreensão e permanência em depósito serão cobradas em dobro.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Art. 53 Ficam revogados os arts. 163 a 279 da Lei nº 106 de 19 de dezembro de 1994.

Art. 54 Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 29 de setembro de 2009, duzentos e noventa e oito anos da Instalação da Câmara Municipal e vinte e nove anos do Tombamento.

Angelo Oswaldo de Araújo Santos

Prefeito de Ouro Preto

Projeto de Lei nº 49/09

Autoria: Prefeito Municipal

ANEXO I – TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

Anexo I - Taxa de Licença de Localização			
Item	**Especificação da Receita**	**Unidade**	**Valor/UPM**
1	Indústrias e mineradoras. Obs.: o valor máximo que poderá ser cobrado neste item é de 400 UPM's	m²	0,05
2	Mineradoras de pequeno porte com faturamento que se enquadre na caracterização de micro e pequena empresa nos termos da Legislação Federal	m²	0,001
3	Depósito de gás e posto de combustíveis. Obs.: o valor máximo que poderá ser cobrado neste item é de 200 UPM's.	m²	0,05
4	Comércio, serviços, depósito de material de construção, estacionamento, oficina e demais atividades não especificadas. Obs.: o valor máximo que poderá ser cobrado neste item é de 200 UPM's	m²	0,01
5	Instituições financeiras e demais estabelecimentos comerciais de crédito, financiamento e investimento. Obs.: o valor máximo que poderá ser cobrado neste item é de 300 UPM's	m²	0,1
6	Quiosque e trailer	Por unidade	4,00

ANEXO II – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Anexo II - Taxa de Fiscalização de Funcionamento			
Item	**Especificação da Receita**	**Unidade**	**Valor/UPM**
1	Indústrias e mineradoras. Obs.: o valor máximo que poderá ser cobrado neste item é de 400 UPM's	m²/ano	0,1
2	Mineradoras de pequeno porte com faturamento que se enquadre na caracterização de micro e pequena empresa nos termos da Legislação Federal	m²/ano	0,001
3	Depósito de gás e posto de combustíveis. Obs.: o valor máximo que poderá ser cobrado neste item é de 200 UPM's	m²/ano	0,05
4	Comércio, serviços, depósito de material de construção, estacionamento, oficina e demais atividades não especificadas. Obs.: o valor máximo que poderá ser cobrado neste item é de 200 UPM's	m²/ano	0,03
5	Instituições financeiras e demais estabelecimentos comerciais de crédito, financiamento e investimento. Obs.: o valor máximo que poderá ser cobrado neste item é de 300 UPM's	m²/ano	0,1
6	Quiosque e trailer	ano	4
7	Comercio eventual em área privada	dia	0,3
		mês	4

8	Comércio eventual em logradouro público	dia	0,5
		mês	5
9	Comércio ambulante	dia	0,2
		mês	1

ANEXO III – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE
(Redação dada pela Lei nº 679 de 05 de julho de 2011)

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	UNIDADE	VALOR/UPM
1	**Publicidade afixada na parte externa de estabelecimento**	**Por ano**	1,5
2	**Publicidade através de placas e *outdoor*; colocados em área particular (em terrenos, tapumes, platibandas ou sobre prédios)**	**Por ano**	7
3	**Publicidade através de placas e *outdoor*; colocados em locais visíveis de estradas estaduais ou federais.**	**Por ano**	8
4	**Publicidade através de painel luminoso, colocados em áreas particulares (em terrenos, tapumes, platibandas ou sobre prédios)**	**Por ano**	7
5	**Publicidade através de painel luminoso, colocados em locais visíveis de estradas estaduais ou federais**	**Por ano**	8
6	**Publicidade ou anúncios afixados em paredes ou muros, por meio de *banners*, faixas, cartazes em papel e outros materiais**	**Por unidade mês**	0,5
7	**Publicidade afixada em grandes protetoras de árvores, lixeiras e congêneres**	**Por unidade ano**	0,3
8	**Publicidade em veículos particular (pintado nas laterais, teto etc...)**	**Por veículo/ano**	2
9	**Publicidade pintada na traseira de veículos de transporte de passageiros (ônibus, micro-ônibus, etc...)**	**Por veículo/ano**	4

10	**Propaganda falada através de veículo de som automotor**	**Por dia**	0,05
11	**Propaganda falada através de veículo de som automotor**	**Por mês**	1
12	**Propaganda falada através de veículo de som com propulsão humana**	**Por dia**	0,02
13	**Propaganda falada através de veículo de som com propulsão humana**	**Por mês**	0,5
14	**Propaganda falada através de caixa acústica colocada dentro ou fora do estabelecimento**	**Por dia**	0,05
15	**Propaganda falada através de caixa acústica colocada dentro ou fora do estabelecimento**	**Por mês**	1
16	**Anúncio/propaganda volante efetuada através de panfletagem ou similar**	**Por dia**	0,02
17	**Anúncio/propaganda volante efetuada através de panfletagem ou similar**	**Por mês**	0,5
18	**Propaganda por meio de distribuição de mostruário**	**Por dia**	0,02
19	**Propaganda por meio de distribuição de mostruário**	**Por mês**	0,5
20	**Demais casos não especificados acima**	**Por mês**	1,5
21	Demais casos não especificados acima	Por dia	0,07

Anexo IV – Taxa de Licença para Execução de Obras			
Item	**Especificação da Receita**	**Unidade**	**Valor/UPM**
1	Informação Básica para projeto arquitetônico	por unidade	0,1
2	Informação Básica para loteamento, remembramento e desmembramento	por unidade	0,2
3	Exame de projeto arquitetônico de edificação com área até 59,99 m2	por m^2	0,005
4	Exame de projeto arquitetônico de edificação com área acima de 59,99 m2	por m^2	0,01
5	Alteração de projeto arquitetônico aprovado	***	1
6	Alvará de licença para construção	por documento	0,1
7	Alvará de licença para demolição	por documento	0,1
8	Alvará de urbanização	por documento	0,2
9	Vistoria (até 70,00 m^2 de área construída)	isento	isento
10	Vistoria (até 1000,00 m^2 de área construída)	por vistoria (levanta-mento completo)	0,5
12	Vistoria (acima de 1000,00 m^2 de área	por vistoria	1

	construída)	(levanta-mento completo)	
13	Habite-se	por documento	0,1
14	Exame de projeto de loteamento para áreas até 0,5 ha	por Ha	15
15	Exame de projeto de loteamento para áreas acima de 0,5 ha até 25 ha	por Ha	7,5
16	Exame de projeto de loteamento para áreas acima de 25 ha	por Ha	3,5
17	Exame de projeto de desmembramento de terreno para áreas de 250,00 a 2.000,00 m^2	por exame	1
18	Exame de projeto de desmembramento de terreno para áreas acima de 2.000,00 m^2	por exame	4
19	Exame de projeto de remembramento de terreno para áreas até 250,00 m^2	por exame	1
20	Exame de projeto de remembramento de terreno para áreas de 250,01 a 2.000,00 m^2	por exame	2
21	Exame de projeto de remembramento de terreno para áreas acima de 2.000,01 m^2	por exame	4
22	Autorizações de pequenas obras, não sujeitas à exame e aprovação de projeto arquitetônico	por documento	0,1
Nas reapresentações do mesmo projeto a que se referem os itens 3, 4, 14, 15, 16 17, 18, 19, 20 e 21 será cobrada taxa de reexame no montante de 50% (cinqüenta por cento) do valor para exame do projeto.			

Anexo V – Taxa de Licença Sanitária			
Item	**Especificação da Receita**	**Unidade**	**Valor**
1	Grupo 01 - Estabelecimentos de baixa complexidade: Bar, bombonière, café, depósito de bebida, depósito de fruta e verdura, depósito de produto não perecível, quitanda, embalagens em geral, trailers, quiosque, sorveteria, açougue, casa de frios (laticínios e embutidos), casa de sucos, caldo de cana e similares, depósito de alimentos, confeitaria, comércio de pescados, petiscaria, lanchonete, mercado ou mercearia, super e hipermercado, padaria, panificadora, pastelaria, pizzaria, comércios de produtos congelados, restaurante, bufê, churrascaria, atacadistas de produtos perecíveis e escolas, boate, salão de beleza e comércio perfume de produto higiênico, barbearia, casa de espetáculo e similares lavanderia, cemitério, cinema, teatro, hotel, motel, pensão, pousada, clube recreativo, sauna, serviços e veículo de transporte de alimento para consumo humano, academia e outras atividades não relacionadas de baixa complexidade.	0 a 50 m²	1
		51m^2 a 100 m^2	1,5
		De 101 m^2 a 200 m^2	2
		De 201 m^2 a 300 m^2	3
		Acima de 300m²	4
2	Grupo 02 - Estabelecimentos de média complexidade: Envasador de chá, de café, de condimento e de especiaria, atacadista de produto não perecível, de alimentação animal (ração e supletivos) ou distribuição de cosmético, consultório de psicanálise, consultório médico, consultório	0 a 50m²	1,5
		51m^2 a 100 m^2	2
		De 101 m^2 a 200 m^2	3

	odontológico, consultório veterinário, óptica, necrotério, drogaria, posto de coleta de material, clínica de fisioterapia, tatuagem e piercings, desinsetizadora, desratizadora e outras atividades similares não relacionadas de média complexidade.	De 201 m^2 a 300 m^2	4
		Acima de 300m²	5
3	Grupo 03 - Estabelecimento de alta complexidade: Clínica veterinária, policlínica, clínica odontológica, clínica médica, farmácia, ervanaria, hospital, pronto-socorro, hospital veterinário, laboratório de análise clínica, de bromatologia e de patologia clínica, serviço de hemoterapia, asilo, agrotóxico e de fertilizante, distribuidoras de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, de produto de uso laboratorial, de produto farmacêutico, de produto biológico, de produto de uso odontológico, de produto de uso médico-hospitalar e de similares, e comércio de produto veterinário, cozinha industrial, instrumento laboratorial, instrumento ou equipamento médico-hospitalar, instrumento ou equipamento odontológico e fertilizante, ou reabilitação, clínica de psicoterapia ou desintoxicação e clínicas em geral, outras atividades similares não relacionadas de alta complexidade.	0 a 50m²	2
		51m^2 a 100 m^2	3
		De 101 m^2 a 200 m^2	4
		De 201 m^2 a 300 m^2	5
		Acima de 300m²	6

Anexo VI – Taxa de Fiscalização Sanitária			
Item	**Especificação da Receita**	**Unidade**	**Valor**
1	Grupo 01 - Estabelecimentos de baixa complexidade: Bar, bombonière, café, depósito de bebida, depósito de fruta e verdura, depósito de produto não perecível, quitanda, embalagens em geral, trailers, quiosque, sorveteria, açougue, casa de frios (laticínios e embutidos), casa de sucos, caldo de cana e similares, depósito de alimentos, confeitaria, comércio de pescados, petiscaria, lanchonete, mercado ou mercearia, super e hipermercado, padaria, panificadora, pastelaria, pizzaria, comércio de produtos congelados, restaurante, bufê, churrascaria, atacadista de produtos perecíveis e escolas, boate, salão de beleza e comércio perfume de produto higiênico, barbearia, casa de espetáculo e similares lavanderia, cemitério, cinema, teatro, hotel, motel, pensão, pousada, clube recreativo, sauna, serviços e veículo de transporte de alimento para consumo humano, academia e outras atividades não relacionadas de baixa complexidade.	0 a 50 m²/ano	1
		51m^2 a 100 m^2/ano	1,5
		De 101 m^2 a 200 m^2/ano	2
		De 201 m^2 a 300 m^2/ano	3
		Acima de 300 m²/ano	4
2	Grupo 02 - Estabelecimentos de média complexidade: Envasador de chá, de café, de condimento e de especiaria, atacadista de produto não perecível, de alimentação animal (ração e supletivos) ou distribuição de cosmético, consultório de psicanálise, consultório médico, consultório odontológico, consultório veterinário, óptica, necrotério, drogaria, posto de coleta de material, clínica de fisioterapia, tatuagem e piercings, desinsetizadora, desratizadora e outras atividades similares não relacionadas de média	0 a 50m²/ano	1,5
		51m^2 a 100 m^2/ano	2
		De 101 m^2 a 200 m^2/ano	3
		De 201 m^2 a	4

	complexidade.	300 m^2/ano	
		Acima de 300 m²/ano	5
3	Grupo 03 - Estabelecimento de alta complexidade: Clínica veterinária, policlínica, clínica odontológica, clínica médica, farmácia, ervanaria, hospital, pronto-socorro, hospital veterinário, laboratório de análise clínica, de bromatologia e de patologia clínica, serviço de hemoterapia, asilo, agrotóxico e de fertilizante, distribuidoras de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, de produto de uso laboratorial, de produto farmacêutico, de produto biológico, de produto de uso odontológico, de produto de uso médico-hospitalar e de similares, e comércio de produto veterinário, cozinha industrial, instrumento laboratorial, instrumento ou equipamento médico-hospitalar, instrumento ou equipamento odontológico e fertilizante, ou reabilitação, clínica de psicoterapia ou desintoxicação e clínicas em geral, outras atividades similares não relacionadas de alta complexidade.	0 a 50m²/ano	2
		51m^2 a 100 m^2/ano	3
		De 101 m^2 a 200 m^2/ano	4
		De 201 m^2 a 300 m^2/ano	5
		Acima de 300 m²/ano	6

Anexo VII - Taxa de Expediente			
Item	**Especificação da Receita**	**Unidade**	**Valor/UPM**
1	Guias de Arrecadação Diversas ou 2ª Via de Guias	por guia	0,05
2	Atestados, Declarações, Averbações, Registros e Baixas	Por documento	0,2
3	Certidões em Geral exceto de Lançamento	por certidão	0,2
4	Certidão de Lançamento	por certidão	0,3
5	Busca e Desentranhamento de documentos em processos	por busca	0,01
6	Expediente para todo processo com entrada no protocolo	por processo	0,05
7	Contratos com o Município	por contrato	0,3
	Cópias de Documentos e Relatórios:		
8	Até 20 (vinte) páginas, inclusive	***	0,1
9	Acima de 20 (vinte) páginas, acrescentar por cada página excedente às 20 primeiras	por página	0,005
10	Legislação Tributária Municipal	por unidade	1
11	2ª via de qualquer Alvará	por unidade	0,2
12	Cópia de arquivo digital	por unidade	0,1

Anexo VIII - Taxa de Serviços Diversos e Preços Públicos			
Item	Especificação da Receita	Unidade	Valor/UPM
1	Embarque de passageiros em terminal rodoviário municipal	Por unidade	0,01
2	Utilização de sanitário público	Por unidade	0,01
3	Análise de projeto acústico	Por projeto	1,5
4	Análise para disposição de resíduos sólidos	Por projeto	1,5
5	Análise para execução de obras civis em horário especial	Por projeto	1,5
6	Análise para concessão de autorização para tráfego e movimentação de terra e/ou entulhos - aterro, desaterro, bota-fora – (por obra)	por cada 500,00 m^3 de terra	1,5
7	Análise para parcelamento do solo em área revestida de vegetação de porte arbóreo	por cada 500,00 m^2 de terra	1,5
8	Licença para poda de espécime arbórea	Por laudo/licença	0,2
9	Licença para corte de espécime arbórea exótica	Por laudo/licença	0,4
10	Licença para corte de espécime arbórea nativa	Por laudo/licença	0,8
11	Exumação antes de 5 (cinco) anos	Por unidade	1

12	Exumação depois de 5 (cinco) anos	Por unidade	0,5
13	Inumação por 5 (cinco) anos	Por unidade	0,3
13	Perpetuidade de jazigo	Por unidade	10
14	Vistoria em táxi, van, kombi, micro-ônibus, utilitários ou similares	Por vistoria	0,5
15	Vistoria em Ônibus, Caminhões, Reboques e similares	Por vistoria	0,8
16	Vistoria em veículos especiais	Por vistoria	0,6
17	Cadastro de condutor ou auxiliar	Por cadastro	0,5
18	Credenciamento de empresa ou cooperativa	Por credenciamento	3
19	Permuta de veículo ou substituição	Por permuta ou substituição	0,7
20	Transferência de permissão (para quem nunca foi taxista)	Por transferência	16
21	Transferência de permissão (para quem já foi taxista)	Por transferência	8
22	Cadastramento de caçamba	Por caçamba	0,6
23	Emissão de carteira	Por carteira	0,2
24	Permanência de veículo em depósito municipal – veículo de passageiro	Por dia	0,5
25	Permanência de veículo em depósito municipal - utilitários, ônibus, caminhões e similares, máquinas e carretas e outros	Por dia	0,7

26	Apreensão de animais de pequeno porte (por animal)	Por apreensão	0,2
		Por dia	0,2
27	Apreensão de animais de médio porte (por animal)	Por apreensão	0,5
		Por dia	0,5
28	Apreensão de animais de grande porte (por animal)	Por apreensão	1
		Por dia	1
29	Apreensão de mercadorias de qualquer natureza	Por apreensão	1
		Por volume/dia	0,1
30	Bancas, barracas, carrinhos, equipamentos, mesas, cadeiras, carcaças, trailers, quiosques, caçambas etc.	Por apreensão	1
		Por dia	0,2
31	Botijões de G.L.P.	Por apreensão	1
		Por dia	0,2